



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.003857/2008-08
Recurso nº 921.688 Voluntário
Resolução nº **3403-00.329 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de maio de 2012.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ACROSS MOVIMENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Marcos Transchesi Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de pedido de ressarcimento de PIS/Pasep incidente sobre as aquisições de combustíveis por consumidor final diretamente da distribuidora, relativo ao período janeiro/2001 a junho/2008.

A DRF Contagem/MG denegou o pedido aludido à extinção do regime de substituição tributária incidente sobre os combustíveis, substituído pelo regime de tributação monofásica, vigente a partir de 01/07/2000, de modo que não mais haveria previsão legal para tal ressarcimento.

O contribuinte contestou o despacho decisório aduzindo que, nada obstante a alteração do regime, a carga tributária se manteve inalterada; que a legislação que modificou aludido sistemática inobservou o art. 150, § 7º da CF/88; que houve prejuízo aos contribuintes que adquirem combustíveis diretamente das distribuidoras; que a União auferiu receita de uma operação de venda “inexistente”, em verdadeiro locupletamento sem causa; que as alterações promovidas na legislação pelas MP’s 1.991-15/2000 e 2.158-35/2001 afrontam o art. 246 da CF/88; que o valor a ressarcir deve ser atualizado monetariamente pela taxa selic; e que as compensações aviadas não podem ser exigidas enquanto não extinta a discussão administrativa.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou a manifestação de inconformidade improcedente com o mesmo argumento do despacho decisório.

Em recurso voluntário o contribuinte, com alguma variação, reprisou os fundamentos do recurso vestibular

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

Compulsando os autos do presente processo verifiquei que não há, pelos seus elementos, como aferir a tempestividade do recurso interposto, porquanto não foi juntada a cópia do Aviso de Recebimento – AR do ofício nº 1764/2010/Saort/DRF-Con, de 23/11/2010 (fl. 74), ou, se o foi, não está reproduzida sua imagem no sistema e-processo, não havendo qualquer informação quanto à temporalidade da peça.

Sabe-se que o recurso voluntário foi protocolado em 29/12/2010, porém, não há como saber o termo inicial de contagem do trintídio legal para seu ingresso.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para juntada do Aviso de Recebimento – AR respectivo ou, na impossibilidade, consulta aos sistemas informatizados de acompanhamento postal para averiguação da data de entrega da correspondência. Em seguida, devolva-se o processo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl